**Produto/serviço:** Energia e água (Electricidade)

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro

Pedido do Consumidor: Anulação da facturação, por corresponder a consumo já

pago.

## Processo nº 2960/2016

# Sentença nº 204/2016

#### PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi junto ao processo um documento, com epígrafe "Indemnização de outros danos", do qual foi dado cópia ao reclamante que aqui está representado pelo Dr. ---- (advogado estagiário).

Feitas as operações, o valor de 13,40€ é correspondente ao contador danificado, os encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia são 69,00€ e a energia eléctrica calculada (871 kwh) é 142,32€, perfazendo um total de 224,72€.

Foi feita uma exaustiva explicação das razões que levaram a reclamada a reduzir o pedido de 862,97€.

O reclamante e o seu ilustre mandatário foram esclarecidos do critério seguido pelo Tribunal quando se verificam situações de acções ilícitas em relação aos contadores, com base no disposto no art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro e apurando o consumo verificado nos 96 dias anteriores à data da última leitura e a detecção da irregularidade, tendo sido em função deste critério que foi apurado o valor de 224,72€.

O reclamante acordado no pagamento de 224,72€ mas solicitou o pagamento em 10 prestações.

A reclamada aceita o pedido do reclamante, que procederá ao pagamento da quantia de 224,72€, em dez prestações mensais e sucessivas de 22,48€ cada uma.

A primeira prestação vence-se até ao último dia do corrente mês de novembro/16 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes, nos termos do art. 781º do Código Civil.

A reclamada enviará ao reclamante um documento com o plano de pagamentos.

### **DECISÃO**:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante proceder ao pagamento de 224,72€ nos termos acima definidos e acordados.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 16 de Novembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)